



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000480-16.2023.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente PABLO HENRIQUE SOUZA LOPES FERREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000480-16.2023.8.26.0052

Recorrente: PABLO HENRIQUE SOUZA LOPES FERREIRA

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Dr(a). Antonio Carlos Pontes de Souza

Voto nº 7.341

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa de Pablo Henrique Souza Lopes Ferreira contra decisão que o pronunciou por homicídio qualificado, negando-lhe recurso em liberdade. A defesa busca a impronúncia do acusado, alegando ausência de indícios de autoria. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há indícios suficientes de autoria para manter a pronúncia do acusado por homicídio qualificado. III. Razões de Decidir. 3. A decisão de primeiro grau é coerente com os princípios do julgamento escalonado, apresentando materialidade e indícios de autoria suficientes. 4. As provas incluem laudos periciais, relatórios de investigação e testemunhos que indicam a participação do acusado no crime. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado ao Júri Popular. 2. As qualificadoras de meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima são mantidas para apreciação pelo Tribunal do Júri. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, incisos III e IV; art. 29, caput. Código de Processo Penal, art. 413. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14.10.2021. STJ, AgRg no AREsp nº 2.233.211/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, j. 16.05.2023. STJ, AgRg no HC nº 821.734/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.06.2023. STJ, AgRg no

AREsp nº 2.458.578/MA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.09.2024. STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 12.05.2021.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pela d. Defesa de PABLO HENRIQUE SOUZA LOPES FERREIRA em face da r. decisão de fls. 1.629/1.632, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo pronunciou-o por infração ao artigo 121, §2º, incisos III e IV, do Código Penal; negado o recurso em liberdade.

Irresignada, almeja a i. Defesa a impronúncia do acusado, com fundamento na ausência de indícios de autoria (fls. 1.645/1.652).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 1.656/1.662).

Regularmente processado, e mantida a decisão objurgada (fls. 1.663), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 1.672/1.719).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O inconformismo não vinga.

Pese as razões apresentadas pela combativa Defesa, a decisão de primeiro grau se mostra coerente com os princípios que norteiam esta etapa do julgamento escalonado.

Consoante narra a inaugural, “entre o dia 13 de setembro 2022 e o dia 14 de setembro 2022, em horário incerto, e em local desconhecido, nesta cidade de São Paulo, DEIVID PATRIC OLIVEIRA DE SOUZA, vulgo 'Arroz' e PABLO HENRIQUE SOUZA LOPES FERREIRA, vulgo 'Carioca', qualificados nos autos, agindo em concurso e com unidade de desígnios, com emprego de meio cruel (asfixia) e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mataram, mediante golpes com instrumento cortante, a vítima Bruno Barreto da Silva, conforme laudo de exame necroscópico juntado às fls. 950/953.

Consta, também, que FELIPE CARLOS SANTOS DE MACEDO, vulgo 'Pururuca', qualificado nos autos, previamente ajustado e unido pelos mesmos propósitos com DEIVID PATRIC e PABLO, concorreu de qualquer forma para o crime de homicídio acima indicado, prestando apoio moral aos mencionados executores.

Conforme foi apurado, a vítima estava presa na penitenciária de Araras em razão de cometimento de crimes de estupro de vulnerável praticados em 2014/2015 contra duas crianças, sendo uma delas a menor A.C.P.O.S, filha do investigado DEIVID PATRIC.

É dos autos que, na época dos fatos, o ofendido Bruno obteve benefício de saída temporária, dirigindo-se a sua residência.

Apurou-se, ainda, que os denunciados são integrantes da organização criminosa denominada 'primeiro comando da capital – PCC' (cf. relatórios de investigação) e, cientes de que o ofendido estava em liberdade, deliberaram matá-lo em represália ao crime de estupro cometido por ele anteriormente. Para tanto, o acusado FELIPE, que exercia na região onde houve a captura da vítima a função conhecida como de 'sintonia', autorizou os denunciados DEIVID PATRIC e PABLO a sequestrarem e a matarem a vítima Bruno Barreto da Silva, viabilizando a prática dos crimes (vide relatórios de investigação juntados).

Assim, nas circunstâncias de tempo e de lugar acima indicadas, os acusados DEIVID PATRIC e PABLO, no dia 13 de setembro 2022, em horário incerto, nas proximidades da rua Professora Nina Stocco, Travessa João Paulo II, Campo Limpo, nesta cidade, ocupando o veículo Fiat/Punto, cor branca, de placa JJG-1321, avistaram BRUNO, sendo ele rendido e colocado no interior do veículo.

Posteriormente, em local desconhecido, os denunciados DEIVID PATRIC e PABLO retiraram o ofendido do veículo e o executaram.

Após a prática do homicídio, DEIVID PATRIC e PABLO enrolaram um cobertor no corpo do ofendido e o colocaram dentro do porta-malas do veículo.

Em seguida, os denunciados deslocaram-se até a Rua Adolfo Campos de Araújo, altura do nº 40, Campo Limpo, nesta capital, cujo local é ermo, e ali abandonaram o cadáver da vítima, o qual foi localizado posteriormente por policiais militares no período da manhã do dia 14 de setembro de 2022 (cf. reconhecimento visuográfica

de local de crime de fls. 12/32).

É certo que a participação do denunciado FELIPE consistiu em prestar apoio moral aos executores, na medida em que ele, exercendo a função de 'sintonia' de organização criminosa no local dos fatos, 'autorizou' e deu apoio aos denunciados DEIVID PATRIC e PABLO a sequestrarem e a matarem a vítima.

O crime de homicídio foi cometido com emprego de meio cruel, ou seja, esgorjamento que causou um processo de asfixia.

Por fim, houve emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, que, repentinamente, foi arrebatado e sequestrado pelos denunciados DEIVID PATRIC e PABLO; e, após, em situação de total subjugação, foi 'esgorjado'." (fls. 1.116/1.118).

Em virtude destes fatos, *Deivid Patric Oliveira de Souza, Felipe Carlos Santos de Macedo* e PABLO foram denunciados como incurso no artigo 121, §2º, incisos III e IV, na forma do artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal. Ante a prisão do recorrente, promoveu-se o desmembramento do feito em relação aos corréus (fls. 1.426), restando PABLO pronunciado nestes, nos termos da tipificação supra.

Pois bem.

O pleito não merece prosperar.

A materialidade delitiva veio estampada pelos boletim de ocorrência (fls. 04/07); relatório preliminar de investigação (fls. 13/15); reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 15/33); laudo pericial de exame descritivo de peça (fls. 69/73); relatório de investigação (fls. 126); relatório final (fls. 127/132); BO PM (fls. 192/197); relatório de identificação papiloscópica de cadáver (fls. 205/210); relatório de investigação (fls. 216/219); laudo pericial de vistoria em veículo (fls. 232/244); relatório de investigação (fls. 255); laudo pericial de exame do local dos fatos (fls. 282/291); laudo necroscópico (fls. 292/295); relatórios de investigação referentes a degravações de áudios (fls. 1.064/1.069 e 1.071/1.074); laudo pericial de exame de confronto de DNA (fls. 1.288/1.295, 1.296/1.304 e 1.340/1.343), assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, há suficientes indícios de autoria, consubstanciados no robusto conjunto de elementos de juízo produzidos na etapa preliminar, bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas mediante contraditório, em especial do Delegado de Polícia *Henrique Angelo* e dos policiais civis *Leo Franco Moreira* e *Antônio Donizete dos Santos*, responsáveis pelas investigações, os quais reportaram as circunstâncias em que foi localizado o corpo da vítima, com sinais típicos de execução por facções criminosas, as notícias recebidas de moradores do local dos fatos, apontando o envolvimento dos acusados não apenas no delito apurado, como também em estruturas do crime organizado, os atos investigatórios desempenhados e os elementos que indicaram a participação do insurgente no crime em realce (fls. 1.375/1.376 e gravações audiovisuais).

O ora recorrente, conquanto não tenha sido localizado para prestar esclarecimentos em sede policial, submetido ao contraditório exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fls. 131 e 1.573/1.574).

Com efeito, o acervo probatório até o momento amealhado desenha a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime em comento, como já dito.

Nesta trilha, diversamente do quanto suscitado pela combativa defesa, os elementos de informação provieram de diversas fontes e espécies de prova, não se limitando a testemunhos indiretos de “*ouvir dizer*”, os quais possuem, efetivamente, baixa densidade epistêmica para contribuir com o deslinde da causa.

Oportuno salientar, ainda, que o d. Magistrado *a quo* não valorou as declarações de quaisquer terceiros, mas de agentes públicos, os quais obtiveram ciência direta dos fatos e, a partir da formulação de hipóteses iniciais, diligenciaram de forma efetiva em busca de elementos que corroborassem ou refutassem tais premissas, apresentando em juízo os resultados obtidos – estes que, no contexto em lume, autorizam a inferência de que o réu poderia ser um dos autores da prática delitiva, com suficiente amparo.

É o que basta para a satisfação da filtragem constitucional

exigida para a condução do acusado ao Júri Popular, Juiz Natural da causa, nos termos da pronúncia. A propósito: “(...) *A decisão de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal (...)*” (**STJ, AgRg no AREsp nº 1.899.786/AL, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/10/2021, DJe de 22/10/2021**).

O laudo necroscópico de fls. 292/295 atestou que o ofendido apresentava, externamente, “*esgorjamento completo atravessa vasos cervicais e via aérea; equimoses arroxeadas circulares ao pescoço*”; internamente, constatou “*tecido encefálico congesto e edemaciado; no tórax e abdome através de incisão esterno-púbica afastando os retalhos de pele e retirando o plastrão condro-esternal, notamos: ruptura hepática superficial mediana; pulmões aumentados de tamanho e volume. A superfície externa é acinzentada e com pontos enegrecidos e difusos (antracose). Aos cortes nota-se parênquima avermelhado de consistência firme e com saída de secreção rósea e espumosa e presença de material hemático em brônquios e bronquíolos*”. Desta forma, concluiu o expert que a “*vítima veio a falecer de esgorjamento*” e estimou que “*o tempo de morte é indeterminado*”.

Destarte, as circunstâncias concretas do caso não permitem afirmar peremptoriamente que o acusado esteve alheio à dinâmica delitiva, existindo elementos, ao menos *a priori*, no sentido de que obrou com o fim de ceifar a vida da vítima. Quanto ao tema: “(...) *Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo"* (AgRg no AgRg no REsp n. 1.313.940/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013), sob pena de afronta à soberania do Júri (...)” (**STJ, AgRg no AREsp nº 2.233.211/MG, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe em 19/5/2023**).

Caberá ao Conselho de Sentença, portanto, analisar em Plenário e valorar em definitivo as provas colhidas. Nesta esteira: “(...) *1. De acordo com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, a 'ação delituosa que resulta em*

lesões corporais, a depender da intenção do agente, pode ser tipificada como homicídio tentado, se presente o animus necandi (art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do CP), ou como o crime do art. 129 do CP, se presente apenas o animus laedendi. Em hipóteses como essas, entretanto, a menos que o dolo de matar seja manifestamente improcedente, a questão deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida' (AgRg no HC n. 790.642/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; sem grifos no original). 2. No caso, foram colhidas, durante a primeira fase do procedimento do Júri, provas capazes de evidenciar indícios de que o Agravante agiu com animus necandi, de modo que não houve ilegalidade, a teor da jurisprudência desta Corte, em submetê-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença (...)” (STJ, AgRg no HC nº 821.734/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe em 22/6/2023).

As qualificadoras concernentes ao emprego de meio cruel e ao recurso que dificultou a defesa da vítima, malgrado o conformismo defensivo, também encontram suporte no quanto até então colhido, de modo que as conservo nesta etapa sumária de cognição, sopesadas que devem ser pelos Senhores Jurados. Quanto à matéria: “(...) A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa (...)” (STJ, AgRg no AREsp nº 2.458.578/MA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe em 2/10/2024).

Logo, presente a certeza da materialidade e existentes indícios suficientes de autoria quanto à prática, em tese, de crime doloso contra a vida, atingido está o *standard* probatório mínimo exigido para o encerramento do juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação aprofundada da matéria, no exercício da competência que lhe foi constitucionalmente conferida. Nesta senda: “(...) Na decisão de pronúncia, havendo fortes indícios de autoria e materialidade, o acusado deve ser pronunciado (...)” (STF, ARE nº 1304605 ED-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/05/2021, DJe em 14/05/2021).

À luz de todo o exposto, nada há a reparar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
inconformismo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER
RELATORA